



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002526-43.2024.8.26.0369/50000, da Comarca de Monte Aprazível, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado JOSÉ CARLOS PERINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39951

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1002526-43.2024.8.26.0369/50000

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL - FORO DE MONTE APRAZÍVEL - 2ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIS GONÇALVES DA CUNHA JUNIOR

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

EMBARGADO: JOSÉ CARLOS PERINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inexistência. Fundamentação suficiente. Alegações que se revestem de caráter infringente. Inexistência de vício no julgado. Propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 277/281) que, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

O banco-embargante sustenta contradição do julgado (fls. 01/03), pois a Instrução Normativa 28/2008 limita as taxas de juros e não o custo efetivo total das operações bancárias. Aduz que não se pode confundir a taxa de juros remuneratórios com o custo efetivo total (CET), estabelecido nas resoluções do INSS.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do artigo 1.022, do CPC.

Tocante a limitação do custo efetivo Total (CET), não há vício no julgado, pois a turma julgadora decidiu conforme sua convicção e amparada por precedentes jurisprudenciais, de forma clara, objetiva e fundamentada:

“Com efeito, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que estabelece regras para a realização de operações com cartão de crédito do INSS, determina que se observe as normas editadas pelo INSS sobre a matéria, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na

qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Tal norma legal foi regulamentada pela Instrução Normativa do INSS nº 28 de 2008, cujo artigo 16, inciso III, estabelece a taxa máxima de juros remuneratórios a ser observada nas operações com cartão de crédito, em 16.5.2008, *verbis*:

Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:

[...]

III - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,5% (três inteiros e meio por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo;

E, na hipótese, o contrato foi celebrado em **18.6.2015**, data em que o artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES vigorava com a sua redação original que determina que: *“III - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,5% (três inteiros e meio por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo”* (destaquei).

Embora a instituição financeira alegue a distinção conceitual entre taxa de juros e custo efetivo total (CET), a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, devendo ser adotada interpretação contratual mais favorável ao consumidor, de forma a concluir que a limitação imposta pelo legislador se refere ao custo efetivo contratado.

Logo, de fato, conforme alegado pelo apelante na petição inicial e nas razões recursais, diante do limite estabelecido pela norma regulamentar, mostra-se abusivo o custo efetivo total contratado de 3,56% ao mês.

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

“Ação declaratória c.c. repetição. Cartão de crédito consignado. RMC. Necessidade de observação à limitação do Custo Efetivo Total ao percentual de 3% a.m., consoante previsto na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com a redação dada pela IN 92/2017, vigente à época da contratação. Determinação de compensação ou, em caso de saldo credor, repetição do que foi cobrado a mais. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido”. (Apelação Cível 1007756-66.2021.8.26.0597; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022).

“REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RMC. Cartão de crédito consignado. Danos morais. Matéria não conhecida, por se tratar de inovação recursal. Discussão sobre a abusividade dos juros remuneratórios cobrados na operação. Matéria que deve ser analisada à luz do art. 16 da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total, conforme inc. III do referido dispositivo normativo. Custo efetivo total que abrange a taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e outros encargos repassados ao cliente. Inteligência do art. 1º da Resolução nº 3.517/2007 do CMN. Abusividade configurada. Redução do percentual do CET de 3,69% a.m. para 3,06% a.m., conforme redação do inc. III do art. 16 da IN 28/2008 do INSS, vigente à época da contratação. Compensação simples

dos valores cobrados a maior. Sentença reformada. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido” (Apelação Cível 1023626-70.2020.8.26.0506; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021). De rigor, portanto, a reformada sentença para determinar o recálculo das prestações ajustadas, adotando para tanto, custo efetivo total correspondente a 3,5% ao mês.” (fls. 197/199)

Assim, não houve omissão, contradição ou obscuridade quanto às matérias, constatando-se que, em realidade, o embargante pretende a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, o que evidencia o caráter infringente do recurso ora manejado, pretensão incabível em embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não cabem embargos de declaração opostos com intuito apenas de provocar prequestionamento, sem a evidência de vícios de fundamentação da decisão.

No mesmo sentido, decisão do STJ, in verbis:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE 5 DIAS IMPOSTA A PROMOTOR, POR AFASTAR-SE DE SUAS FUNÇÕES DURANTE 5 DIAS PARA VIAGEM AO EXTERIOR SEM COMUNICAR PREVIAMENTE À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E NULIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO POR SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DECORRENTE DA MENÇÃO A ARGUMENTOS E TESES POSTAS NO JULGADO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU (ART. 489, § 1º E IV, DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. PREQUESTIONAMENTO: NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplinam tanto o art. 535 do Código de Processo Civil/1.973, quanto o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

(...)

5. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que mesmo os recursos que pretendem o prequestionamento de tema constitucional demandam a demonstração concomitante da existência de um dos

vícios do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) ou, na seara penal, do art. 619 do CPP.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no RMS 30.877/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017).
(destacamos).

Ante o exposto, ausentes vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator